



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313430

DECISÃO MONOCRÁTICA

Remessa Necessária Cível Processo nº
1002089-22.2024.8.26.0136

Relator(a): **CARLOS EDUARDO PACHI**

Órgão Julgador: **9ª Câmara de Direito Público**

Voto nº 42.130

REMESSA NECESSÁRIA nº 1002089-22.2024.8.26.0136

Comarca: CERQUEIRA CÉSAR

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Recorrido: CLOVIS ALVES DE MELO

Interessado: MUNICÍPIO DE IARAS

(Juiz de Primeiro Grau: Danilo Martini De Moraes Ponciano De Paula)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. RECURSO OFICIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, visando compelir o Município de Iaras a promover a internação compulsória do idoso Clóvis Alves de Melo em Hospital Psiquiátrico, devido ao uso de álcool e outras substâncias nocivas à saúde. A tutela de urgência foi parcialmente deferida em Primeiro Grau, e o pedido foi julgado parcialmente procedente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, considerando que o valor da causa e o proveito econômico obtido são inferiores a 100 salários mínimos, conforme estipulado no artigo 496, § 3º, III, do Código de Processo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Civil.

III. Razões de Decidir

3. A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o valor atribuído à causa e o proveito econômico obtido no curto período de internação não excedem 100 salários mínimos, tornando o recurso oficial inadmissível de conhecimento.

4. Precedentes desta Corte de Justiça corroboram o entendimento de que o reexame necessário não é aplicável quando o valor da causa é notoriamente inferior ao valor de alçada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso oficial não conhecido.

Tese de julgamento: 1. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição quando o valor da causa e o proveito econômico são inferiores a 100 salários mínimos.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 496, § 3º, III.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Remessa Necessária Cível 1001129-91.2024.8.26.0160, Rel. Décio Notarangeli, 9ª Câmara de Direito Público, j. 28/02/2025.

TJSP, Remessa Necessária Cível 1000919-82.2022.8.26.0104, Rel. Sidney Romano dos Reis, 6ª Câmara de Direito Público, j. 17/02/2025.

TJSP, Remessa Necessária Cível 1000059-95.2024.8.26.0691, Rel. Luciana Bresciani, 2ª Câmara de Direito Público, j. 18/12/2024.

Vistos,

Trata-se de reexame necessário em face da r. sentença de fls. 127/134, cujo relatório é adotado, que jugou parcialmente procedente o pedido para validar e confirmar a internação compulsória, nos moldes da antecipação da tutela deferida a fls. 40/45, observando-se a alta médica determinada às fls. 103/107. Sem condenação em honorários sucumbenciais e ação isenta de custas, na forma do art. 88, da Lei 10.741/2003, em conjunto com aplicação analógica do artigo 18, da Lei nº 7.347/85.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sem interposição de recurso voluntário (certidão de fls. 145), subiram os autos em razão do reexame necessário.

É o Relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, buscando compelir o Município de Iaras a promover a internação compulsória do idoso Clóvis Alves de Melo, em Hospital Psiquiátrico, por conta do uso de álcool e outras substâncias nocivas à saúde.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida em Primeiro Grau (fls. 40/45) e, ao final, o pedido foi julgado parcialmente procedente, daí o recurso oficial em tela.

Respeitado o entendimento do MM. Juízo *a quo*, não é o caso de se conhecer do recurso oficial, pois, ainda que se trate de decisão ilíquida, o valor atribuído à causa de R\$ 100,00 (não alterado ou impugnado) e o proveito econômico obtido no curto período de internação em instituição pública (45 dias), notoriamente, não excedem 100 salários mínimos, sendo inferior à alçada estabelecida no artigo 496, parágrafo 3º, inciso III, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

“Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

(...)

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.”

Assim, a sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, já que o valor da causa e o proveito econômico obtido são inferiores a 100 (cem) salários-mínimos, tornando-se o recurso oficial inadmissível de conhecimento.

No sentido dos autos, são os precedentes desta Corte de Justiça:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO COMUM - OBRIGAÇÃO DE FAZER – DIREITO À SAÚDE – INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA – LEI Nº 10.216/01 – FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO – PESSOA HIPOSSUFICIENTE E PORTADORA DE DOENÇA GRAVE – REMESSA NECESSÁRIA - DESCABIMENTO. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, dentre outras hipóteses, a sentença proferida contra os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público, quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido superior a 100 salários mínimos (art. 496, § 3º, III, CPC). Valor da causa notoriamente inferior ao valor de alçada. Reexame necessário não conhecido.”

(TJSP; Remessa Necessária Cível 1001129-91.2024.8.26.0160; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Descalvado - 1ª Vara; Data do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

“Remessa necessária – Ação de Internação Compulsória – Dependente Químico – Sentença de procedência – Remessa Necessária suscitada, sem recurso das partes – Descabimento do reexame de ofício – Procedência, com remessa dos autos à 2ª Instância por conta do reexame necessário – Valor da causa e proveito econômico mensurado aquém do limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, III, CPC (100 salários-mínimos) – Remessa necessária não conhecida.”

(TJSP; Remessa Necessária Cível 1000919-82.2022.8.26.0104; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Cafelândia - Vara Única; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025)

“Remessa necessária – Internação compulsória – Município réu que sequer controverteu a necessidade do tratamento e o dever de custeio que lhe foi imposto – Tratamento do quadro de drogadição do paciente que se estendeu por período relativamente curto, com alta médica – Proveito econômico manifestamente inferior ao patamar estipulado no artigo 496, § 3.º, II, CPC/2015 – Recurso oficial não conhecido, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.”

(TJSP; Remessa Necessária Cível 1000059-95.2024.8.26.0691; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Buri - Vara Única; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso oficial.

P.R.I.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator